

TSE-RN/SJ/CGJ/Sação de Jurisprudência		
Publicação DJE 11/07/12 Pág 02/05		
Digitalização ITAR	<input checked="" type="checkbox"/>	Visto _____
Inclusão SJUR	<input checked="" type="checkbox"/>	Visto _____
Conferência	<input checked="" type="checkbox"/>	Visto _____
Alteração	<input type="checkbox"/>	
Arquivamento	<input checked="" type="checkbox"/>	Visto _____



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO N.^o 13, DE 10 DE JULHO DE 2012.

Altera a Resolução nº 04/2011, de 10 de maio de 2011, que dispõe sobre o concurso de remoção de servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, III, da Resolução nº 08, de 28 de fevereiro de 2008, que aprovou o Regimento Interno deste Regional, e

Considerando o disposto nos artigos 1º, 5º, III, "c"; 17, da Resolução nº 23.092, de 03 de agosto de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe acerca da remoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais e dá outras providências,

Considerando a necessidade de adequar a redação do artigo 11 da Resolução nº 04/2011 deste Tribunal, de 10 de maio de 2011, às disposições do artigo 18, da Resolução nº 23.092, de 03 de agosto de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, da Resolução nº 04/2011, de 10 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O concurso de remoção no âmbito deste regional deve preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos.

§1º Serão estabelecidos em edital convocatório para o concurso de remoção os procedimentos de realização, as regras de participação e, se houver, o prazo mínimo de permanência na localidade.

*§2º Caso o número de vagas oferecidas no edital seja menor que o de interessados, será observada, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, a seguinte ordem de prioridade:
I - maior tempo de efetivo exercício neste Tribunal, na condição de ocupante de cargo efetivo de seu quadro de pessoal ou na situação de removido pertencente a quadro eleitoral diverso;
II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;*

III - maior tempo de efetivo exercício, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral, como ocupante de cargo em comissão ou como requisitado, com base na Lei nº 8.112/1990, ou na Lei nº 6.999/1982;

IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder

Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII - maior tempo de exercício na unidade de origem, ressalvada a remoção de ofício;

IX - maior tempo de exercício na função de mesário e de jurado;

X - maior idade.

§ 3º O tempo de efetivo exercício apurado não pode ser considerado para utilização em mais de um dos critérios de desempate previstos nos incisos II a IX do § 2º deste artigo.

§4º Poderá participar do concurso de remoção o servidor cedido para qualquer órgão, caso em que o tempo de serviço prestado ao órgão cessionário não será computado para fins da apuração prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de ser contemplado, o servidor cedido obriga-se a assumir a nova lotação.

§6º O tempo de serviço especificado nos incisos II a IX deste artigo será apurado em dias corridos e somente será considerado quando publicada a Portaria de averbação no Diário da Justiça Eletrônico até o final do prazo para as inscrições, não se aceitando qualquer outra forma de comprovação.

(...)

Art. 14 omissis

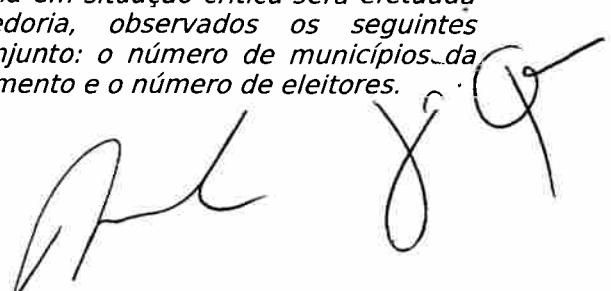
§ 1º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, após a posse e o início do exercício dos candidatos aprovados em concurso público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

Seção IV Das disposições finais

Art. 15. O Tribunal realizará anualmente concurso para lotação provisória para as zonas eleitorais consideradas em situação crítica que estejam com o quadro de servidores efetivos incompleto em decorrência de:

- a) remoção;*
- b) cessão;*
- c) afastamento para estudo no exterior;*
- d) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;*
- e) licença para o serviço militar;*
- f) licença para tratar de interesses particulares;*
- g) outras hipóteses legalmente previstas.*

§1º A classificação como zona em situação crítica será efetuada anualmente pela Corregedoria, observados os seguintes critérios, analisados em conjunto: o número de municípios da zona, a taxa de congestionamento e o número de eleitores.



§2º Os servidores das zonas em situação crítica não poderão participar do concurso previsto no caput.

§3º Inexistindo interessados para a lotação provisória nas zonas em situação crítica, o Tribunal poderá realizar lotação provisória de ofício de servidores de zonas em situação não-crítica para suprir a necessidade.

Art. 16. A Presidência do Tribunal revisará anualmente as concessões, por motivo de saúde do servidor ou de seus dependentes, de lotações provisórias e remoções e, se observada a cessação das causas motivadoras da concessão, revogará a medida, se concedida administrativamente, ou, se concedida judicialmente, oficiará à Advocacia Geral da União para as providências cabíveis.

Art. 17. Nas hipóteses de lotação provisória ou remoção por motivo de saúde, a Administração verificará sempre se há outras cidades, diversas da requerida, que atendam à necessidade de saúde do servidor, lotando-o, dentre elas, naquela em que haja maior necessidade do serviço eleitoral mais próxima de sua lotação original.

Art. 18. A remoção não será utilizada pela Administração como sanção disciplinar, nem interromperá o interstício do servidor para efeito de promoção ou progressão funcional.

Art. 19. As despesas decorrentes da mudança de sede nas remoções voluntárias correrão às expensas do servidor.

Art. 20. Os prazos de que tratam esta Resolução serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou esse for encerrado antes do horário normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, com exceção do prazo previsto no art. 7º desta Resolução, que será contado excluindo-se sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 2º. Os casos omissos serão submetidos à Presidência.

Art. 3º Os critério de desempate estabelecidos nesta Resolução aplicam-se às vagas surgidas após sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte,
em Natal, 10 de julho de 2012.

Desembargador Saraiva Sobrinho
Presidente



Juiz Jailsom Leandro de Sousa

Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Nilson Cavalcanti Melo

Juiz Nilo Ferreira Pinto Júnior

Doutor Paulo Sérgio da Rocha Júnior
Procurador Regional Eleitoral